REGULAMENTO (CEE) Nº 3972/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que fixa os limites indicativos e as quantidades « objectivo » aplicáveis em 1989 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 83º e o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 84º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras geais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que as normas comuns de execução do MCT foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ; que o limite indicativo e a quantidade « objectivo » aplicáveis em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988, bem como as normas especiais de execução do regime do MCT, foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 3960/87 da Comissão (4) ;

Considerando que é necessário determinar o limite indicativo e a sua taxa de progressão, bem como a quantidade « objectivo » aplicáveis em 1989, e alterar, à luz da experiência adquirida, determinadas regras previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3960/87, nomeadamente, as relativas à apresentação e ao uso dos certificados ; que, por razões de clareza, é adequado substituir inteiramente o texto do referido regulamento e proceder à sua revogação ;

Considerando que as medidas previstas no regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os limites máximos indicativos para o ano de 1989, bem como as quantidades « objectivo » que podem ser importadas em 1989 em Espanha, provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, constam do anexo do presente regulamento.

2. A taxa de progressão do limite indicativo é fixada em 25 %.

Artigo 2º

Para aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne com osso correspondem a 77 quilogramas de carne sem osso.

Artigo 3º

Em derrogação dos nºs 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 :

— os pedidos de certificados MCT só podem ser apresentados durante os dez primeiros dias de cada período de dois meses,

— os certificados MCT serão emitidos no vigésimo primeiro dia de cada período de dois meses.

Artigo 4º

1. O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, exerça há pelo menos doze meses uma actividade nas trocas comerciais de produtos do sector da carne de bovino entre Estados-membros, ou com países terceiros, e que esteja inscrito num registo público de um Estado-membro.

2. Os pedidos de certificados só podem ser aceites, na medida em que o requerente declarar, por escrito, que não apresentou e se compromete a não apresentar um pedido relativo ao mesmo regime do MCT noutros Estados-membros que não sejam aquele em que o pedido é entregue.

Artigo 5º

1. Os certificados MCT são pedidos para produtos incluídos :

— numa das subposições da Nomenclatura Combinada,

— ou num dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada que constam do anexo.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos derivados dos certificados não são transmissíveis.

Artigo 6º

Para cada uma das quantidades « objectivo » referidas no anexo, a soma das quantidades nos certificados MCT apresentadas por um mesmo operador durante um mesmo período de dois meses não pode exceder 20 % dessa quantidade.

Artigo 7º

Durante os primeiros seis meses do ano, a quantidade máxima em relação à qual podem ser emitidos bimensalmente os certificados MCT eleva-se a 30 % das quantidades « objectivo » referidas no anexo do presente regulamento.

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(4) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 33.

Artigo 8º

O certificado MCT, criado nos termos do artigo 1º e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, é eficaz por 90 dias, para todos os produtos referidos no anexo a partir da data da sua emissão na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão.

Artigo 9º

A garantia relativa aos certificados MCT é de:

— 5 ecus por cabeça, para os animais vivos da espécie bovina, e

— 4 ecus por 100 quilogramas, para todos os outros produtos referidos no anexo.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3960/87 é revogado.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação dos produtos	Limite indicativo	Quantidade « objectivo »
1	0102 90	— Animais vivos da espécie bovina, com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas (em cabeças)	51 350	17 078
2	0201 10 0201 20	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas não desossadas		
3	0201 30	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	8 050	2 846
4	0202 10 0202 20	— Carnes da espécie bovina, congeladas não desossadas		
5	0202 30	— Carnes da espécie bovina congeladas desossadas		
6	0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 91 0206 29 99	— Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas		
7	0210 20 10	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas não desossadas		
8	0210 20 90 0210 90 41 0210 90 49 0210 90 90	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós comestíveis de carnes ou miudezas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	23 054,5	23 054,5